

verdade científica, mas propensos à produção de interpretações de cunho operacional, ou seja, pensamentos cujo intento maior é apresentar a sua consideração sobre a realidade posta a fim de assentar uma interpretação da norma jurídica capaz de dar cabo aos conflitos em análise. Nesse caso, a atividade interpretativa, meramente silogística, por não envolver a busca de uma verdade científica, não tem o condão de fazer com que o seu produto – a norma jurídica e não a lei, ressalte-se – seja, tendo em vista os termos da Resolução nº 01/2008, o produto de uma pesquisa científica.

São pontuais as seguintes palavras de Fábio Ulhoa Coelho (*in*: Curso de Direito Civil – v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6), senão vejamos:

“...não existe – esta é a premissa de qualquer esforço antificientista no campo do saber jurídico – uma verdadeira interpretação da norma jurídica capaz de excluir as demais interpretações, as falsas. Existem interpretações mais ou menos justas, mais ou menos adequadas à pacificação social, mais ou menos eficientes do ponto de vista econômico, mais ou menos repudiadas pelos doutrinadores e julgadores (...). Se for razoavelmente convincente, utilizando-se dos recursos argumentativos aceitos pela comunidade jurídica, o estudioso estará construindo conhecimento tecnológico. A doutrina é essencialmente tecnológica, embora vez ou outra arrisque-se o doutrinador a alguma ciência”

Não se pode, pois, perder de perspectiva a existência de um plexo de conhecimentos jurídicos que não têm a finalidade de apresentar uma verdade, mas, tão-somente, uma interpretação ou opinião. Essa é a premissa com a qual deve ser abordado o tema em relação a pedidos feitos por servidores que se lastreiam no fato de que auxiliam na elaboração de pareceres, pesquisas de jurisprudências, etc.

Entretanto, quanto às demais atividades, e mesmo no caso de tratar-se de uma atividade científica, considerada, por exemplo, a pertinente à Psicologia, vale a indagação sobre as hipóteses nas quais se terá uma válida possibilidade de outorga da gratificação do art. 3º, c, de maneira a não restar desconsiderada a função da remuneração já paga. Qual será o momento no qual se passará de um estágio para outro, ou melhor, do mero exercício das normais funções para o desempenho de um trabalho científico? O caso concreto o dirá.

Uma perplexidade que poderá decorrer da implementação das citadas verbas diz respeito à possível vantajosidade que poderá ser experimentada por um ocupante de cargo de Técnico Ministerial em face daquele empossado como Analista Ministerial. A despeito de ser uma decorrência das normativas em cotejo, vale chamar a atenção que, na linha do que precedentemente buscou-se destacar, o critério discreto utilizado para a contraprestação por meio dos valores a que alude o art. 5º do ato do Colégio de Procuradores é, em última análise, o reconhecido empenho levado à concreção por parte do servidor. As demais considerações, por assumirem um caráter de mera sugestão para modificação normativa, não assumem na presente manifestação um campo propício.

Uma outra ponderação que merece ser consignada é a que busca uma interpretação conciliatória sobre a aparente contradição entre o art. 8º e o art. 9º da Resolução. É que dado o nítido caráter contraprestacional de todas as gratificações, o fraseado *não tem natureza salarial* constante do primeiro dispositivo deve ser entendido como veiculador da idéia que logo em seguida é explicitada, qual seja, a de que não virá a interagir com o vencimento-base para com ele formar um todo, o que, por consequência, torna clara a razão de não ser tido como base de incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Entretanto, o mesmo não poderá ser dito quanto ao Imposto de Renda, quando devido. A outorga de tais contraprestações deverá ser levada em consideração quando da retenção do referido tributo, tendo em vista que em evidência teremos o anúncio de uma base supostamente imponível.

Sendo assim, destacando a especial contribuição que a gratificação por um trabalho relevante, técnico ou científico pode trazer para a implementação de uma Administração cada vez mais eficiente, e na linha das considerações acima expostas, encaminhamos as seguintes proposições interpretativas quanto à Resolução nº 01/2008:

1. A gratificação do art. 3º, a, uma vez assentado o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, destina-se a estipendiar a colaboração efetiva e diferenciada com a qual foi beneficiado o Ministério Público do Estado do Ceará na consecução de seus objetivos institucionais por aquele servidor que suportou um acréscimo na habitualidade das atribuições do seu cargo.

2. A gratificação do art. 3º, a, é devida por decorrência da participação do servidor em comissões, grupos de trabalho e bancas examinadores, independentemente de qualquer outro fato gerador.

3. A gratificação do art. 3º, b, a remunerar o esforço físico e mental do servidor para a assegurar os resultados previamente estabelecidos pela Administração, não fica condicionada ao grau de instrução.

4. A gratificação do art. 3º, b, para efeitos de sua válida outorga, depende da prévia indicação de resultados – que serão pontuados em relação às especificidades de cada órgão ou setor desta Instituição – podendo assumir, assim, as mais variadas perspectivas.

5. A gratificação do art. 3º, c, não se revela devida pelo simples fato de os afazeres do servidor venha a ser destacada a atividade de auxiliar na elaboração de pareceres, pesquisas de jurisprudência, interpretação de diplomas normativos, dentre outras, vez que esse atuar não se qualifica como uma pesquisa científica, mas, tão-somente, de aplicação do Direito.

6. A gratificação do art. 3º, c, não será devida quando a atividade com a qual buscará o servidor a sua concessão já estiver estipendiada pelos vencimentos correspondentes ao respectivo cargo.

7. A designação de servidor ocupante de cargo de Técnico Ministerial não induz a situação ensejadora de qualquer gratificação prevista na Resolução nº 01/2008, vez que não se poderá mudar o sentido do referido ato, que é o de identificá-lo como destinatário da verba indenizatória a que alude o art. 34, I, da Lei nº 14.043/2007. A diligência, cumpre não desconhecer, é uma das atribuições do referido cargo.

8. A gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico entra no computo da base de cálculo para fins de retenção de imposto de renda, não valendo a mesma premissa para o tema das contribuições previdenciárias pelo simples fato de que o servidor só tem a obrigação legal de contribuir nos estritos limites do que for necessário para assegurar o direito ao benefício previdenciário.

Eis, Senhora Procuradora-Geral, os termos do pronunciamento que ora submetemos à Vossa Excelência para aprovação.
Fortaleza, 12 de maio de 2008.

George da Silva Santos
Consultoria Administrativa

DESPACHO

Tendo em vista os seus fundamentos assentados, acolho os enunciados interpretativos sugeridos pela Consultoria Administrativa, de maneira que, conferindo-lhe caráter normativo, determino o registro da referida manifestações como Parecer Normativo.

À Diretoria de Recursos Humanos para ciência, publicação e adoção do posicionamento ora adotado.

Fortaleza, 15 de maio de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PARECER NORMATIVO Nº 003/2008 - CONAD

ADMINISTRATIVO. ART. 34, I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.043/2007. “GRATIFICAÇÃO” DE DILIGÊNCIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO, SENDO DEVIDA EM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

Tal como se sabe, a Lei nº 14.043, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 de dezembro de 2007 e vigente a partir de então, estabeleceu, quando da transformação do cargo de Oficial de Diligência em Técnico Ministerial, a seguinte *espécie indenizatória*:

*“Art. 34. O servidor fará jus às seguintes gratificações:
I – Gratificação de Verba Indenizatória, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, para execução de diligências, quando não houver veículo oficial disponível para realizá-las;”*

Em 22 de fevereiro de 2008, e no intuito da aplicação da referida determinação, foi elaborado o Provimento nº 022/2008, a estabelecer que a *gratificação* será concedida, a título de *indenização*, aos servidores *designados* para a execução de diligências e *quando não houver veículo oficial disponível* (art. 13).

O destaque para a natureza ressarcitória da verba ora em análise, por

revelar uma importância fundamental, é objeto de explanações por parte do art. 14 do mesmo ato, que a afasta da qualificação de rendimento tributável. E, ao assim fazer, reforça a clara realidade de que as diligências fazem parte de uma das atribuições do cargo de Técnico Ministerial.

O manejo dessa premissa clarifica, pois, a idéia de que a razão de ser da verba prevista no art. 34, I, da Lei nº 14.043/2007, é, tão-somente, subsidiar o deslocamento do servidor para o exercício de uma diligência – que é, tal como precedentemente afirmado, uma função do cargo de Técnico Ministerial. Veja-se, a propósito, que uma das suas razões de ser é a inexistência de veículo oficial disponível, situação que de logo afasta qualquer idéia de tratamento diferenciado entre um servidor lotado em uma Promotoria que disponha do referido veículo e aquele designado para atuar perante um Órgão carente de tal utilidade.

Nesse caminhar, e reportando-nos aos inúmeros questionamentos enviados a esta Consultoria, encaminhamos, com base no Provimento nº 022/2008, as seguintes proposições interpretativas para que sejam utilizadas nos processos em análise:

1. Não há falar em um número mínimo de diligências a serem cumpridas no mês para recebimento da gratificação de que trata o artigo 13 do Provimento nº 022/2008, como também descabe considerar uma limitação máxima, nada obstante a indenização ser tarifada.

2. A legitimidade para diligências ligadas ao agir desta Instituição recairá, por certo, somente sobre servidores do Ministério Público, de maneira que para o resguardo da legalidade dos atos não se revela recomendável que as referidas diligências sejam efetuadas pelos Oficiais de Justiça das Comarcas e Policiais. Rememore-se, por oportuno, que se deverá buscar, por primeiro, o meio mais conveniente, quando, só então, se deverá acionar a atuação do Técnico Ministerial respectivo.

3. Vale reconhecer a distinção entre o que se configurará como diligência e o que se tem como hipótese de deferimento da verba indenizatória. Esta, tal como acima foi afirmado, será devida para subsidiar *os gastos* que supostamente estarão envolvidos com a execução das referidas atribuições. Não havendo dispêndio, não se terá a indenização, apesar de ter-se a efetivação de uma diligência.

4. A verba indenizatória prevista no art. 34, I, da Lei nº 14.043/2007, tal como precedentemente afirmado, é devida em razão *dos custos* advindos das diligências realizadas *em locais não atingidos pela cobertura de veículos oficiais*, de maneira que a distância percorrida e o tempo utilizado para o desempenho do citado mister não se identificam como critérios para o seu deferimento.

5. O que gera o direito à citada verba indenizatória, cuja natureza *não se elide* pelo termo “gratificação”, é a existência de dispêndio para a realização de diligências reveladoras de atividades ligadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Em suma, trata-se de uma verba a ser deferida não em caráter geral, mas, sim, em decorrência de específica pretensão indenizatória.

Eis, Senhora Procuradora-Geral, a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência para a atribuição de um caráter normativo.
Fortaleza, 05 de maio de 2008.

George da Silva Santos

CONAD

DESPACHO

Acolho a manifestação da Consultoria Administrativa acerca do tema da indenização por diligência e determino o seu registro como parecer normativo.

À Diretoria de Recursos Humanos para conhecimento e adoção do entendimento ora adotado.
Fortaleza, 05 de maio de 2008.

Maria Do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora – Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1798/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53, inciso I, da Lei nº 10.675/82,

datada de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.043/07, datada de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 1º, alínea “a”, do Provimento nº 03/2008, publicado no Diário da Justiça nº 14, de 21 de janeiro de 2008, Provimento nº 037/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Justiça nº 071, de 16 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 4159/2008-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA - Analista Ministerial de Entrância Especial - Direito, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Fortaleza, matrícula nº 168316, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Desenvolvimento Funcional de Microinformática, a partir de 12 de março de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1794/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53, inciso I, da Lei nº 10.675/82, datada de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.043/07, datada de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 1º, alínea “a”, do Provimento nº 03/2008, publicado no Diário da Justiça nº 14, de 21 de janeiro de 2008, Provimento nº 037/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Justiça nº 071, de 16 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 4968/2008-5 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) SÍLVIA CRISTINA LOBO DE SOUSA - Técnico Ministerial de 1ª Entrância, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Madalena, matrícula nº 169127, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Desenvolvimento Funcional de Secretário Auxiliar, a partir de 28 de março de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1800/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53, inciso I, da Lei nº 10.675/82, datada de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.043/07, datada de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 1º, alínea “a”, do Provimento nº 03/2008, publicado no Diário da Justiça nº 14, de 21 de janeiro de 2008, Provimento nº 037/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Justiça nº 071, de 16 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 3828/2008-2 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) WALKER PINTO DE SOUSA - Técnico Ministerial de Entrância Especial, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Fortaleza, matrícula nº 168245, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Desenvolvimento Funcional de Secretariado e Atendimento Jurídico, a partir de 07 de março de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.